

PARECER: JUR_FS_08_2020

DATA: 21/08/2020

ASSUNTO: Solicitação de parecer referente às funções de magistério para fins de concessão de aposentadoria especial do professor.

EMENTA: Aposentadoria. Magistério. Redutor de Idade e Tempo de Contribuição. Período Fora de Sala de Aula. Readaptação Funcional. Licença sem Vencimentos.

CONSULENTE: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Francisco Sá – PREVIBREJO

RELATÓRIO

Consulta encaminhada pela Unidade Gestora do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Francisco Sá – PREVIBREJO. Trata-se de solicitação referente às funções de magistério para fins de concessão de aposentadoria especial do professor.

PARECER

A Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, aplicável aos Estados e Municípios que não promoveram as alterações em suas legislações decorrentes da Emenda Constitucional nº 103/2019, conferiu aposentadoria especial ao professor, nos seguintes termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A abrangência desse dispositivo sempre gerou questionamentos por restringir a aposentadoria com redução de 5 (cinco) anos no tempo de contribuição somente para professores, deixando de fora outros profissionais diretamente envolvidos na educação.

Para dirimir a controvérsia sobre o tema, em 2006, a Lei nº 11.301 incluiu o §2º ao art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, Lei nº 9.394/96, com a seguinte redação:

Art. 67. [...]

§ 2º Para os efeitos do disposto no §5º do art. 40 e no §8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.
(sem destaque no original)

No entanto, o referido dispositivo foi alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772 (ADI 3772), ajuizada pela Procuradoria Geral da República, sob o fundamento de que as funções de magistério definidas na Constituição Federal são apenas aquelas pertinentes à docência (ministração de aulas), apontando a inconstitucionalidade no alargamento do conceito “funções de magistério”.

A ADI foi julgada parcialmente procedente com interpretação conforme, para excluir a aposentadoria especial apenas aos especialistas em educação e sedimentou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. **APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO.** ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, §5º, E 201, §8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - **A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.**

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - **Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.**

(sem destaque no original)

(STF - ADI: 3772 DF, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 29/10/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-01 PP-00080)

O entendimento consolidado sobre o tema foi de que a aposentadoria especial com o redutor de idade, de que trata o art. 40, §5º, **se aplica somente aos professores de carreira**, àqueles que se afastaram das salas de aula para assumir funções de **direção, coordenação e assessoramento pedagógico**, excluídos os especialistas em educação, ou seja, aqueles que exercem estas funções sem antes terem sido professores de carreira.

Outro requisito indispensável para que o tempo de contribuição nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico seja considerado para fins de concessão de aposentadoria de professor, é que este **período seja exercido em estabelecimento de ensino básico**, que segundo a LDB abrange a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio.

O professor readaptado também contará o respectivo período de readaptação para fins de concessão de aposentadoria especial de professor. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, precedentes ARE 67002/SC e AI nº 831266/SC:

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. **APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO EM READAPTAÇÃO EM ATIVIDADE ADMINISTRATIVA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM **HARMONIA COM A ADI N. 3.772/DF.** IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FATICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. [...] 4. Em seu parecer de fls. 155-157, a Procuradoria-Geral da República opinou: “ **o exercício de atividade administrativa no estabelecimento de ensino, durante o período de readaptação, indica o enquadramento do caso dos autos no paradigma estabelecido na ADI 3.772/DF.** [...], DECIDO. [...]

Em consonância com esse entendimento, **o Supremo Tribunal assentou a possibilidade do cômputo do tempo de serviço prestado em readaptação para fins de contagem de tempo de serviço para a aposentadoria especial:** Segundo agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público. Magistério. Aposentadoria especial. Contagem do tempo de serviço prestado fora de sala de aula. Readaptação. Possibilidade. Precedente. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI nº 3.772, consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial deve ser concedida aos professores ainda que esses não desenvolvam a atividade de magistério exclusivamente em sala de aula, estando também abrangidas atividades outras, inclusive administrativas, tais como funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que desempenhadas em estabelecimento de ensino. [...] Publique-se. Brasília, 26 de junho de 2012. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora.

(STF - ARE: 670023 SC, Relator: Min. CÂRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/06/2012, Data de Publicação: DJe-149 DIVULG 01/08/2013 PUBLIC 02/08/2013) (sem destaques no original)

E também:

DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR READAPTADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO PERÍODO DE READAPTAÇÃO COMO DE EFETIVO SERVIÇO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e c, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: “MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSOR ESTADUAL - READAPTAÇÃO FUNCIONAL - EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E DE CARGO DE AUXILIAR DE DIREÇÃO, RESPONSÁVEL POR SECRETARIA E RESPONSÁVEL POR BIBLIOTECA - CÔMPUTO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL - POSSIBILIDADE - NOVA ORIENTAÇÃO DO STF - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. **A readaptação do professor por motivo de saúde decorre de recomendação médica e, a partir do diagnóstico, a Administração Pública é quem determina, com base na limitação da capacidade física ou mental constatada, quais as atividades poderão ser por ele exercidas, de modo que absolutamente nada depende da vontade do docente. Então, se o problema de saúde que leva à readaptação funcional não depende do livre arbítrio do professor, mormente porque ele não tem esse poder de escolha (adoecer ou não), é evidente que o tempo de serviço referente ao período em que estiver readaptado, exercendo atividades administrativas burocráticas, deve ser computado para fins de aposentadoria especial de professor ou professora.** Precedente do STF nesse sentido: RE n. 481798/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/06/2009. **De igual modo, de acordo com Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADI n. 3772, o tempo em que o professor exerceu os cargos de Auxiliar de Direção, Responsável pela Secretaria e pela Biblioteca deve ser considerado como "função de magistério" e, por isso, computado para fins de aposentadoria especial**” (fl. 118). [...]

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 13 de dezembro de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

(AI 831266, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/12/2010, publicado em DJe-021 DIVULG 01/02/2011 PUBLIC 02/02/2011) (sem destaques no original)

Portanto, o professor readaptado por recomendação médica terá este período considerado para fins de aposentadoria especial, com redução de cinco anos na idade e no tempo de contribuição de que trata o artigo 40, §5º da Constituição Federal de 1988.

Por fim, esclarece-se que o período em que o servidor ficou afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo, sem recebimento de remuneração, como durante o gozo de licença sem vencimentos, não será contado como tempo de magistério. Esta é a inteligência do art. 35 da Orientação Normativa MPS nº 02/2009:

Art. 35. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, conforme lei do respectivo ente.

§ 1º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o caput não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

A contribuição do servidor afastado ou licenciado do cargo será utilizada exclusivamente para a contagem de tempo comum e para manter a qualidade de segurado junto ao Regime de Previdência.

CONCLUSÃO

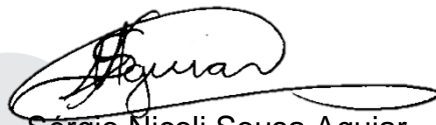
Pelo exposto, conclui-se que o redutor de idade de que trata o art. 40, §5º se aplica somente aos **professores de carreira** e àqueles que se afastaram das salas de aula para **assumir funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico dentro do ambiente escolar**.

Conclui-se ainda que os professores afastados da regência em processo de reabilitação funcional terão os respectivos períodos considerados como de efetivo exercício de magistério, devendo ser computados para fins de aposentadoria especial de professor com o redutor de que trata o art. 40, §5º da CRFB de 1988.

Por fim, o período em que o professor ficou afastado ou licenciado do exercício do cargo efetivo, sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo, não será contado para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2020.



Sérgio Nicoli Sousa Aguiar
Consultor Jurídico – OAB/MG 172.309